

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	5

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 334, DE 26 DE MAIO DE 2026.**

Institui a obrigatoriedade da adoção da taxonomia das rubricas de pagamento e emissão de contracheque único no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIn 6.601, ADIn 6.604, ADIn 6.606, Rcl 88.319, RE 968.646 e RE 1.059.466, bem como os despachos conjuntos dos respectivos relatores datados de 8 de maio de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a obrigatoriedade da adoção da taxonomia das rubricas de pagamento e de emissão de contracheque único no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se contracheque único o documento oficial de remuneração, em meio físico ou eletrônico, que consolida, de forma integral e indissociável, todas as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória devidas ao membro do Ministério Público em determinado mês de competência, correspondente ao valor efetivamente creditado em conta bancária ou pago por outro meio legalmente admitido.

Art. 3º Cada membro receberá, mensalmente, contracheque único, que consolida todos os pagamentos realizados no mês de competência.

§1º O contracheque discriminará as rubricas de forma padronizada e individualizada.

§2º É vedada a abertura de novas rubricas, bem como o uso de nomenclatura diversa, para verbas não expressamente autorizadas por lei federal ou regulamentadas conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos da delegação definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Os valores registrados no contracheque constituirão a fonte exclusiva dos dados remuneratórios a serem publicados nos portais de transparência dos ramos e unidades do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, e alimentarão, com fidedignidade, o Portal da Transparência do Ministério Público, devendo os dados serem enviados ao Conselho Nacional do Ministério Público até o dia 10 de cada mês.

Art. 5º Compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta Resolução, podendo:

I – requisitar documentação, informações e acesso aos sistemas de gestão de pessoal dos órgãos, bem como ao sistema de folha de pagamento;

II – determinar a suspensão de pagamentos realizados em desconformidade com esta Resolução; e

III – instaurar procedimento para acompanhamento nos termos do Regimento Interno do CNMP.

§1º As rubricas padronizadas devem ser utilizadas em todos os seus termos como o modelo do contracheque único.

§2º A restituição dos valores indevidamente recebidos deverá ser promovida na forma do disposto no §2º do artigo 228 da Lei Complementar 75/1993.

Art. 6º Os ramos e unidades do Ministério Público adequarão seus sistemas de gestão de pessoal/folha de pagamento ao modelo de contracheque único no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 7º Fica acrescido o seguinte § 5º ao art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012:

"§5º Os dados remuneratórios referidos neste artigo deverão ser originados exclusivamente do contracheque único, sendo vedada a divulgação de informações parciais ou fragmentadas que não correspondam ao total efetivamente pago ao membro ou servidor no mês de competência."

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público publicará tabela definitiva de taxonomia das rubricas após a homologação da auditoria dos passivos remuneratórios e conclusão do julgamento da ADIn 6.601, ADIn 6.604, ADIn 6.606, Rcl 88.319, RE 968.646 e RE 1.059.466.

Art. 9º Os ramos e unidades do Ministério Público deverão enviar à Corregedoria Nacional do Ministério Público a base de dados de folha de pagamento, mediante o envio das informações na estrutura tecnológica disponibilizada pelo CNMP.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

Pedido de Providências – PP nº 1.00564/2026-25

Requerente: Antônio Bruno Santos Barros

Requerido: Ministério Público Federal (MPF)

Relator: Gustavo Afonso Sabóia Vieira

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. MEDIDAS ADOTADAS REGULARMENTE PELOS MEMBROS MINISTERIAIS. ATIVIDADE-FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, B E D, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências, instaurado por Antônio Bruno Santos Barros em face do Ministério Público Federal (MPF), no qual alega ter havido omissão funcional e deficiência na fundamentação, perpetrando “*gravíssima situação de denegação de justiça administrativa*”, frente ao arquivamento definitivo do Procedimento nº 1.16.000.001189/2026-80 em que o autor denunciava “*falhas em perícia previdenciária*”.

[...]